



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.908 - MA (2015/0206991-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ERIVELTON LAGO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DUARTE LOPES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : J DE R M DE O (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO QUE PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Supremo Tribunal Federal**, não mais admite a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, a custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, tendo em vista a gravidade concreta das condutas por ele perpetradas, que bem demonstram sua periculosidade, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de maneira contumaz e em face de sua enteada de quatorze anos.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

V - **Além disso**, na hipótese e por ora, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo, **a uma**, porque a instrução criminal já está encerrada, **a duas**, porque a defesa, intimada por duas oportunidades para apresentar alegações finais, ficou-se inerte, atrasando o julgamento do feito. Incidência das Súmulas n. 52 e 64/STJ.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.908 - MA (2015/0206991-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de J. DE R. M. DE O., em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em **17/04/2014**, pela prática, **em tese**, do delito capitulado no artigo 217-A, **caput**, c.c. os artigos 226, inciso III e 71, todos do Código Penal. Posteriormente, o paciente foi condenado pelo d. Juízo de 1º grau, em r. sentença que, em sede de apelação criminal, foi anulada em virtude de nulidade por cerceamento de defesa, consistente na ausência de intimação pessoal do réu para constituição de novo defensor e apresentação de alegações finais.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem em v. acórdão cuja ementa foi assim definida:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

I. A tese de negativa de autoria delitiva, por exigir a instrução aprofundada da causa, não se ajusta ao procedimento célere do habeas corpus, motivo que enseja o seu não conhecimento, nesse ponto.

II. "A prisão preventiva do paciente foi decretada antes da sentença anulada pelo Tribunal de origem, que apenas manteve a segregação anteriormente imposta, razão pela qual não há falar que a nulidade da sentença geraria necessariamente a nulidade do decreto da prisão preventiva" (HC nº 314.112/PE, Rel. Min. Ericson Maranhão - Des. convocado do TJSP, 6ª Turma, DJe 01.06.2015).

III. "Verifica-se que, com a abertura de prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação das alegações finais, resta encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ." (HC 312.593/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, 6ª TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

IV. Persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, mostra-se irrelevante o paciente alegar condições pessoais favoráveis para fins de revogação da medida.

V. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem."

Daí o presente **writ**, no qual alegam os impetrantes, em breve síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo da prisão cautelar. Afirmam, neste sentido, que se a sentença condenatória foi anulada, o paciente deveria aguardar em liberdade a prolação de nova decisão judicial.

Sustentam, ademais, a desnecessidade e a desproporcionalidade da medida de constrição da liberdade, ponderando que o "*princípio da intervenção mínima ou da proibição do excesso, induz o órgão da persecução penal à busca de medidas alternativas idôneas*" (fl. 9).

Requerem, ao final, a concessão da ordem para revogar / relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 43-45.

As informações foram prestadas às fls. 58-68, 69-79, 80-82 e 88-90.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 91-94, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.908 - MA (2015/0206991-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO QUE PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A jurisprudência desta eg. Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Supremo Tribunal Federal**, não mais admite a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, a custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, tendo em vista a gravidade concreta das condutas por ele perpetradas, que bem demonstram sua periculosidade, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de maneira contumaz e em face de sua enteeda de quatorze anos.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

V - **Além disso**, na hipótese e por ora, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo, **a uma**, porque a instrução criminal já está encerrada, **a duas**, porque a defesa, intimada por duas oportunidades para apresentar alegações finais, quedou-se inerte, atrasando o julgamento do feito. Incidência das Súmulas n. 52 e 64/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre asseverar que a jurisprudência desta eg. Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Supremo Tribunal Federal**, não mais admite a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de concessão da ordem de ofício caso verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade.

No entanto, não me parece ser esse o caso dos autos.

Como visto, pretendem os impetrantes, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da desnecessidade e desproporcionalidade da prisão preventiva do paciente, bem como do excesso de prazo da prisão.

Inicialmente, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua **real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como cediço, a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (STF/HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, tenho que a r. decisão de 1ª instância encontra-se em consonância com a jurisprudência tanto desta eg. Corte quanto do col. Pretório Excelso acerca do tema, estando suficientemente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a **indispensabilidade** da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, **senão vejamos**:

"No caso específico, o denunciado foi apontado como autor do crime descrito no art. 217-A, caput e arts. 226, inciso III e 71, todos do Código Penal, tendo como vítima a adolescente DORALICE DA SILVA GOMES, sua própria enteada.

Nos autos, ficou comprovada a materialidade delitiva através do laudo de conjunção carnal acostado às fls. 12, constando indícios de que o denunciado de fato, praticava os atos libidinosos, pelos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Ademais pelas provas produzidas, constata-se que o denunciado é contumaz na prática dos referidos delitos, uma vez que realizou os abusos por diversas vezes, tendo parado apenas porque a vítima saiu de casa indo morar com a irmã, Diana Silva Gomes.

Além disso, infere-se, pelo termo de declarações de fls. 34, que o acusado reiteradamente se dirige ao local onde está residindo a vítima, aliciando a mesma, tentando fazer com que ela volte para casa, o que denota a periculosidade do mesmo e o seu total desrespeito para com a vítima e o descaso para o processo que se encontra em trâmite, o que sem dúvida vem trazendo instabilidade para a ordem pública.

[...]

Logo, deixar o acusado em liberdade é por em risco a ordem pública, uma vez que o mesmo, como dito alhures, é contumaz na prática delituosa, bem como vive atormentando a vítima, fazendo com que a mesma se sinta ameaçada.

Pelas provas já produzidas e pelos argumentos expostos se faz imperiosa a decretação da prisão cautelar" (fls. 17-19, grifei).

Da análise do trecho acima colacionado, entendo que, conquanto suscinta, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, tendo em vista a **gravidade concreta** das condutas perpetradas, que bem demonstram a periculosidade do paciente, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de **maneira contumaz** e em face de sua enteada de quatorze anos.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

4. No caso, o paciente teve vedado o direito de recorrer em liberdade de sentença condenatória pelo crime de estupro de vulnerável por ainda persistirem os motivos ensejadores da sua segregação cautelar, decretada no escopo de acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, perpetrado contra a enteada de onze anos de idade, bem como de assegurar a aplicação da lei penal, em face da constatação de que mudara de endereço sem comunicar o Juízo.

5. Suficientemente fundamentada a constrição, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 313.208/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/6/2015).

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, tendo em vista que o delito sexual foi praticado contra a própria enteada, de apenas 12 anos de idade, durante a madrugada, na residência onde moravam, além do que, em outra oportunidade, o paciente, em tese, já a teria abordado, tentando mostrar-lhe o órgão genital.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 299.263/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/10/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. No caso, o Paciente no período de 2012 a 2013, teria, supostamente, praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua enteada de 12 anos de idade.

4. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para comprovar a prática de crimes sexuais, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas.

6. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de estupro de vulnerável pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável na via eleita, devendo ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 287.682/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 17/6/2014).

Não se pode olvidar ainda a menção, no r. **decisum** de 1º grau, de que o paciente, mesmo após deflagrado o processo na origem, teria reiteradamente ido ao encontro de sua enteada, na tentativa de aliciá-la para retornar à sua residência, o que fez com que a menor se sentisse ameaçada. Tal circunstância, **a meu ver**, também corrobora a necessidade de imposição da segregação cautelar pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, resguardando-se, por meio de tal medida constritiva, a integridade física e psicológica da vítima.

Finalmente, é oportuno ressaltar que revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, e que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, **se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como na hipótese**.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no que se refere à necessidade e adequação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Passo, assim, a analisar a tese relativa ao alegado excesso de prazo da prisão.

Friso, em primeiro lugar, que do exame dos autos, depreende-se que a prisão ocorreu em **17/4/2014**. Passada a instrução criminal, foi o ora paciente sentenciado, em **17/9/2014**, a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime fechado, por meio de sentença que, após o recurso de apelação interposto pela defesa, foi anulada em virtude de nulidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de intimação pessoal do réu para constituição de novo advogado para apresentação de alegações finais, mantendo-se a segregação cautelar.

Eis aí, portanto, a razão da irresignação trazida pelos impetrantes, no ponto. É que, segundo se alega, *"o processo chegou ao fim, contudo aliado a um grave erro de julgamento em que o paciente não tem qualquer culpa pelo erro da autoridade judiciária. Erro esse sem qualquer consequência negativa para o julgador senão a obrigação de intimar o paciente novamente para que faça suas alegações finais por advogado de sua confiança para depois ele apenas elaborar outra decisão certamente com o mesmo fundamento e conteúdo"* (fl. 3). Aduzem os impetrantes, neste sentido, que se a sentença condenatória foi anulada, não haveria razão para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

No entanto, não obstante os combativos argumentos apontados pelos impetrantes, entendo que melhor sorte não socorre o paciente.

Com efeito, a jurisprudência desta eg. Corte é firme no sentido de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo.

In casu, entendo que a instrução ocorreu dentro de um prazo que pode ser considerado razoável, sendo o feito sentenciado 05 (cinco) meses após a prisão do paciente. Além disso, verifica-se que, muito embora a sentença condenatória tenha sido anulada por falta de intimação pessoal do réu para constituição de novo advogado e apresentação de alegações finais, a eventual demora para a conclusão do processo também pode ser atribuída à defesa, consoante as informações prestadas pelo d. Juízo de piso, das quais retiro o seguinte excerto, que bem delimita a **quaestio**:

"O processo a despeito das manobras perpetradas pela defesa teve seguimento normal ensejando a condenação do paciente em 17 de setembro de 2014 a uma pena de 25 anos de prisão, ocorre que através de recurso o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão anulou a sentença sob o argumento de cerceamento de defesa.

No caso, o advogado do impetrante, o mesmo que subscreve o presente remédio heroico, a despeito de devidamente intimado, não apresentou as alegações finais, tendo sido nomeado defensor dativo para apresentação da peça processual sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação anterior do acusado para constituir novo advogado, o que ensejou a anulação da sentença.

Com a referida anulação, os autos retornaram para o juízo a quo onde o processo segue tramitando.

Tendo em vista o término da instrução processual foi determinada nova intimação para os advogados do paciente, **inclusive para o causídico que subscreve o habeas corpus, no entanto, mais uma vez não apresentou as pendentes alegações finais.**

Com a contumaz inércia dos defensores constituídos, foi determinada, por este juízo, a intimação pessoal do paciente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dias), já tendo sido designado, no mesmo despacho, defensor dativo para o caso do transcurso do prazo in albis" (fls. 81-82).

Não há se falar, portanto, em excesso de prazo da prisão, se a demora na conclusão do feito é decorrente de negligência da defesa, devendo incidir, à hipótese, o disposto na Súmula n. 64/STJ, segundo a qual *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*

Ademais, a instrução processual encontra-se encerrada, restando apenas a apresentação das alegações finais, o que também atrai a incidência da Súmula n. 52/STJ, a qual dispõe que, *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*. Em hipótese semelhante, aliás, esta col. Turma assim se manifestou:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. NULIDADE PROVOCADA PELA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TRÂMITE REGULAR. NOVO JÚRI DESIGNADO PARA O DIA 20/01/2016. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. A Corte estadual anulou tão somente a sessão de julgamento do Tribunal Popular, determinando que o acusado seja submetido a novo júri, de tal sorte que a instrução criminal já se encontra encerrada, razão pela qual foi superada a alegação de excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo aventada pelo impetrante. Aplicável, portanto, a Súmula 52 deste Tribunal. Precedentes.

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 330.727/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 5/2/2016).

Não entendo configurado, pois, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão do paciente.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício, e sendo o presente **writ** substitutivo de recurso ordinário, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0206991-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.908 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058376120158100000 325712015 58376120158100000 904822013

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIVELTON LAGO

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DUARTE LOPES E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : J DE R M DE O (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.